



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 18/08/2022

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **06825e22**

Exercício Financeiro de **2021**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES-IPREVIB

Município de **IBICOARA**

**Gestor: Luciano Aguiar da Silva**

Relator: **Cons. Fernando Vita**

### **ACÓRDÃO 06825e22APR**

**Decide pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da IPREVIB - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES do município de IBICOARA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

## **I. RELATÓRIO**

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

As Contas do **Instituto de Previdência dos Servidores de Ibicoara - IPREVIB**, relativas ao exercício financeiro de 2021, que tiveram como Gestor o **Sr. Luciano Aguiar da Silva**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas através do e-TCM, sob o nº 06825e22.

Registre-se que Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação das prestações de contas de gestão dos ordenadores de despesa.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Relatório de Contas de Gestão - RGES elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponível no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos

Procedido a distribuição do processo, determinou-se, de imediato a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 369, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 27/05/2022, bem como, pelo sistema do e-TCM.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 1195/2022 da lavra do Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, pugnando, pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, com aplicação de multa proporcional às ilegalidades praticadas pelo Gestor das referidas Contas.

## **DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

A Prestação de Contas do **exercício anterior**, não foi da responsabilidade do Gestor das Contas em exame.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

### **DO ORÇAMENTO**

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 289, de 233/11/2020, estimou a receita e fixou a despesa da Entidade sob exame em R\$ 5.416.210,66 para o exercício financeiro de 2021.

### **DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

### **CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS**

Os créditos adicionais especiais foram autorizados mediante Lei Municipal nº 310, de 06/12/2021, tendo sido abertos, mediante Decretos do Poder Executivo, e contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

montante de R\$ 400.000,00, utilizando-se de recursos decorrentes de anulação de dotações.

**Registre-se que os créditos adicionais mencionados serão objeto de análise no exame anual da Prestação de Contas do Poder Executivo.**

### **DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

### **DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP**

Cumprir referir que os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista, Sra. LUCIDALVA LOPES SILVA BASTOS, devidamente registrada no Conselho Regional de Contabilidade – CRC – BA, sob nº 019096/O-4, sendo apresentado a Certidão de Regularidade Profissional, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.

### **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

O Balanço Orçamentário é o instrumento que registra as receitas e despesas orçamentárias previstas, em confronto com as realizadas, demonstrando o controle das determinações e especificações constantes da Lei de Orçamento. No exercício financeiro de 2020, o Anexo 12 apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 6.615.463,11 e uma Despesa Realizada de R\$ 1.263.956,98, demonstrando um **Superávit Orçamentário de execução de R\$ 5.351.506,13.**

### **Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar**



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Isto posto, verifica-se que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, em **cumprimento** ao estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

### BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte.

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Receita Orçamentária	6.615.463,11	Despesa Orçamentária	R\$ 1.263.956,98
Transferências Financ Recebidas	0,00	Transferências Financeiras Concedidas	0,00
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 17.616,22	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 17.616,22
Inscrição de RP Processados	0,00	Pagamentos de RP Processados	0,00
Inscrição de RP Não Processados	0,00	Pagamento de RP Não Processados	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 14.409,94	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 14.409,94
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 3.206,28	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 3.206,28
Saldo do Período Anterior	R\$ 36.589.035,82	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 41.940.541,95
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 43.222.115,15</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 43.222.115,15</b>

Analisando-se o quadro acima, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa do mês de dezembro/2021.

### BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o Ativo com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o Passivo com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o Saldo Patrimonial do Exercício.

ATIVO	PASSIVO
-------	---------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	44.252.441,61	PASSIVO CIRCULANTE	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	2.622.432,37	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	66.316.775,73
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	- 19.441.901,75
<b>TOTAL</b>	<b>46.874.873,98</b>	<b>TOTAL</b>	<b>46.874.873,98</b>

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	41.940.541,95	PASSIVO FINANCEIRO	0,00
ATIVO PERMANENTE	4.934.332,03	PASSIVO PERMANENTE	66.316.775,73
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			<b>66.316.775,73</b>

## Ativo Circulante

### Saldo em Caixa e Banco

Foi encaminhado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos indicando saldo no valor de R\$ 41.940.541,95, correspondendo ao valor registrado no Balanço Patrimonial de 2021, **cumprindo o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18**

Os extratos bancários, acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados, **em cumprimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18**

### Dos Créditos e Valores de Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, registrando o montante de R\$ 1.711.899,66 referente a valores a receber de contribuições previdenciárias.

## ATIVO NÃO-CIRCULANTE

### Créditos a Longo Prazo

A conta Créditos a Longo Prazo registra saldo de R\$ 2.606.943,42.

## PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.**

## PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$ 0,00, havendo, no exercício, inscrição de R\$ 14.409,94 e baixa de R\$14.409,94, não remanescendo saldo, o que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no **Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.**

## **PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE**

A Dívida Fundada Interna apresentava saldo anterior de R\$ 0,00, não havendo no exercício de 2021 inscrição nem baixa, não remanescendo saldo, o que não corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial (R\$ 66.316.775,73), diferença essa, contudo, relativa às Provisões Matemáticas Atuariais.

## **DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

De acordo com o art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Em R\$		
<b>Variações Patrimoniais Aumentativas</b>	<b>Variações Patrimoniais Diminutivas</b>	<b>Resultado Patrimonial Déficit</b>
24.363.552,02	24.374.199,22	10.647,20.

## **DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA**

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

**Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.**

## **RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Resolução TCM nº 1120/06 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, **bem como das entidades da administração indireta do município**, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Registra o Relatório de Contas de Gestão – RGES, que foi apresentado o relatório do controle interno dirigido ao Gestor, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

Todavia, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da Entidade, a saber: divergências nos lançamentos de dados constantes nos Demonstrativos Contábeis e no sistema SIGA (DCR e Balanço Patrimonial) e evidenciação da constituição e reversão de provisões em Notas Explicativas.

**Adverte-se a Administração da Entidade para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do controle interno, em observância ao disposto na mencionada Resolução, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.**

## **EXIGÊNCIAS DECORRENTES DAS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – MPS**

### **Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município**

Foi encaminhada a Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município, datada de 31/12/2021, **cumprindo o art. 3º, § 1º, da Portaria MF 464/2018.**

O relatório foi realizado pela Empresa Dvaloni Consultoria e entregue em 25/04/2022. O atuário responsável pela análise foi o Sr. Daniel Barbosa Valoni, cadastrado sob o MIBA nº 2250.



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Da análise do relatório de reavaliação atuarial verifica-se que há um deficit atuarial previsto de R\$ 11.446.003,83, que corresponde a valores necessários para manutenção do equilíbrio financeiro futuro do regime, sendo apresentado plano de amortização desse deficit.

Constam nos autos o Certificado de Regularidade Previdenciário (CRP); atas das reuniões dos órgãos deliberativos que tenham aprovado as demonstrações contábeis; declaração de que a base cadastral utilizada para realização da avaliação atuarial é completa e consistente; nota técnica atuarial – NTA; política anual de investimentos aprovada pelo órgão superior competente; relatório de avaliação das aplicações dos recursos financeiros do RPPS; demonstrativo da política de investimentos – DPIN e demonstrativo de informações previdenciárias e repasses – DIPR, bem como a declaração do Diretor-Presidente informando que “não houve Termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento de débitos de contribuições previdenciárias no Exercício Financeiro de 2021”.

Não Foram encaminhados os seguintes documentos exigidos pelas Portarias do Ministério da Previdência Social:

– Declaração de que o censo previdenciário conta com periodicidade não superior a cinco anos, em seu lugar foi encaminhada a declaração de que “em consulta aos arquivos deste instituto não foram encontrados nenhuma declaração e/ou documento que comprove a existência da realização de censo previdenciário nos últimos cinco anos.”

**Chama-se atenção do Gestor desta Entidade e ao Chefe do Poder Executivo Municipal para o cumprimento dos dispositivos, contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00, que estabelece obrigações para os Municípios que possuem Entidades de Previdência Social. Assim, registre-se que os arts. 4º, § 2º, inciso IV; 53, inciso II, § 1º, inciso II e 69, estabelecem que deve constar do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, a avaliação da situação financeira e atuarial, bem como determina a realização de projeções atuariais.**

### **DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi encaminhada a declaração dos bens do gestor, **observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379.18.**

### **MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Conforme consulta realizada nos arquivos do Sistema de Informação de Controle de Contas – SICCO, não existem pendências alusivas ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados ao gestor das contas em análise.

## **DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07, uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da internet, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das Entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta está proporcionando ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09, dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Itaberaba, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- **AUT.GERA.GV.001186** - Ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

### **III. DISPOSITIVO**

Em face do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar 06/91, c/c o Art. 234, II e 236, da Resolução TCM nº 1392/2019, vota-se pela **APROVAÇÃO, porque regulares, PORÉM COM RESSALVAS – das Contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Ibicoara - IPREVIB**, relativas ao exercício financeiro de 2021, Processo e-TCM, o nº 06825e22, da responsabilidade do **Sr. Luciano Aguiar da Silva**, aplicando-se ao Sr. Gestor, **multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, com fundamento no inciso I, do art. 71 da citada Lei Complementar nº 06/91, a ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, combinado com o disposto na Resolução 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas nos arts. 49 e 74 da multicitada Lei Complementar, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- As consignadas na Cientificação Anual;
- O Relatório de Controle Interno não atende ao disposto Resolução TCM nº 1120/05.

**Determina-se :**

**À SGE**

I - Notifique-se o Sr. Prefeito do Município, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, os recolhimentos das quantias devidas, adotar as providências pertinentes, inclusive judiciais, se necessário, no sentido de cobrá-las, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

II - Cópia deste decisório às Contas da Prefeitura Municipal de **Ibicoara**, exercício de 2021, ao titular da Entidade, para ciência e **adoção das providências aqui recomendadas**.

III - Ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 10 de agosto de 2022.

**Cons. Mário Negromonte**  
**Presidente**

**Cons. Fernando Vita**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **06825e22**

Exercício Financeiro de **2021**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES-IPREVIB

Município de **IBICOARA**

**Gestor: Luciano Aguiar da Silva**

Relator: **Cons. Fernando Vita**

### **VOTO**

#### **I. RELATÓRIO**

##### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

As Contas do **Instituto de Previdência dos Servidores de Ibicoara - IPREVIB**, relativas ao exercício financeiro de 2021, que tiveram como Gestor o **Sr. Luciano Aguiar da Silva**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas através do e-TCM, sob o nº 06825e22.

Registre-se que Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação das prestações de contas de gestão dos ordenadores de despesa.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Relatório de Contas de Gestão - RGES elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponível no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos

Procedido a distribuição do processo, determinou-se, de imediato a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 369, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 27/05/2022, bem como, pelo sistema do e-TCM.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 1195/2022 da lavra do Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, pugnando, pela



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, com aplicação de multa proporcional às ilegalidades praticadas pelo Gestor das referidas Contas.

## **DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

A Prestação de Contas do **exercício anterior**, não foi da responsabilidade do Gestor das Contas em exame.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

### **DO ORÇAMENTO**

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 289, de 233/11/2020, estimou a receita e fixou a despesa da Entidade sob exame em R\$ 5.416.210,66 para o exercício financeiro de 2021.

### **DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

### **CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS**

Os créditos adicionais especiais foram autorizados mediante Lei Municipal nº 310, de 06/12/2021, tendo sido abertos, mediante Decretos do Poder Executivo, e contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, no montante de R\$ 400.000,00, utilizando-se de recursos decorrentes de anulação de dotações.

**Registre-se que os créditos adicionais mencionados serão objeto de análise no exame anual da Prestação de Contas do Poder Executivo.**

### **DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, para vigência no exercício de 2013.



Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

## **DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP**

Cumprir referir que os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista, Sra. LUCIDALVA LOPES SILVA BASTOS, devidamente registrada no Conselho Regional de Contabilidade – CRC – BA, sob nº 019096/O-4, sendo apresentado a Certidão de Regularidade Profissional, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.

## **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

O Balanço Orçamentário é o instrumento que registra as receitas e despesas orçamentárias previstas, em confronto com as realizadas, demonstrando o controle das determinações e especificações constantes da Lei de Orçamento. No exercício financeiro de 2020, o Anexo 12 apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 6.615.463,11 e uma Despesa Realizada de R\$ 1.263.956,98, demonstrando um **Superávit Orçamentário de execução de R\$ 5.351.506,13**.

## **Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar**

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Isto posto, verifica-se que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, em **cumprimento** ao estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

## **BALANÇO FINANCEIRO**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte.

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Receita Orçamentária	6.615.463,11	Despesa Orçamentária	R\$ 1.263.956,98
Transferências Financ Recebidas	0,00	Transferências Financeiras Concedidas	0,00
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 17.616,22	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 17.616,22
Inscrição de RP Processados	0,00	Pagamentos de RP Processados	0,00
Inscrição de RP Não Processados	0,00	Pagamento de RP Não Processados	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 14.409,94	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 14.409,94
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 3.206,28	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 3.206,28
Saldo do Período Anterior	R\$ 36.589.035,82	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 41.940.541,95
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 43.222.115,15</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 43.222.115,15</b>

Analisando-se o quadro acima, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa do mês de dezembro/2021.

## BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o Ativo com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o Passivo com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o Saldo Patrimonial do Exercício.

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	44.252.441,61	PASSIVO CIRCULANTE	0,00
ATIVO NÃO- CIRCULANTE	2.622.432,37	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	66.316.775,73
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	- 19.441.901,75
<b>TOTAL</b>	<b>46.874.873,98</b>	<b>TOTAL</b>	<b>46.874.873,98</b>

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	41.940.541,95	PASSIVO FINANCEIRO	0,00
ATIVO PERMANENTE	4.934.332,03	PASSIVO PERMANENTE	66.316.775,73



<b>SALDO PATRIMONIAL</b>	<b>66.316.775,73</b>
--------------------------	----------------------

## **Ativo Circulante**

### **Saldo em Caixa e Banco**

Foi encaminhado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos indicando saldo no valor de R\$ 41.940.541,95, correspondendo ao valor registrado no Balanço Patrimonial de 2021, **cumprindo o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18**

Os extratos bancários, acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados, **em cumprimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18**

### **Dos Créditos e Valores de Curto Prazo**

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, registrando o montante de R\$ 1.711.899,66 referente a valores a receber de contribuições previdenciárias.

## **ATIVO NÃO-CIRCULANTE**

### **Créditos a Longo Prazo**

A conta Créditos a Longo Prazo registra saldo de R\$ 2.606.943,42.

## **PASSIVO**

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.**

### **PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO**

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$ 0,00, havendo, no exercício, inscrição de R\$ 14.409,94 e baixa de R\$14.409,94, não remanescendo saldo, o que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no **Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.**

### **PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE**

A Dívida Fundada Interna apresentava saldo anterior de R\$ 0,00, não havendo no exercício de 2021 inscrição nem baixa, não remanescendo saldo, o que não corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial (R\$ 66.316.775,73), diferença essa, contudo, relativa às Provisões Matemáticas Atuariais.

## DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

De acordo com o art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Em R\$		
Variações Patrimoniais Aumentativas	Variações Patrimoniais Diminutivas	Resultado Patrimonial Déficit
24.363.552,02	24.374.199,22	10.647,20.

## DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

**Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.**

## RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A Resolução TCM nº 1120/06 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, **bem como das entidades da administração indireta do município**, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Registra o Relatório de Contas de Gestão – RGES, que foi apresentado o relatório do controle interno dirigido ao Gestor, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

Todavia, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da Entidade, a saber: divergências nos lançamentos de dados constantes nos Demonstrativos Contábeis e no sistema SIGA (DCR e Balanço Patrimonial) e evidenciação da constituição e reversão de provisões em Notas Explicativas.

**Adverte-se a Administração da Entidade para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do controle interno, em observância ao disposto na mencionada Resolução, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.**

## **EXIGÊNCIAS DECORRENTES DAS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – MPS**

### **Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município**

Foi encaminhada a Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município, datada de 31/12/2021, **cumprindo o art. 3º, § 1º, da Portaria MF 464/2018.**

O relatório foi realizado pela Empresa Dvaloni Consultoria e entregue em 25/04/2022. O atuário responsável pela análise foi o Sr. Daniel Barbosa Valoni, cadastrado sob o MIBA nº 2250.

Da análise do relatório de reavaliação atuarial verifica-se que há um deficit atuarial previsto de R\$ 11.446.003,83, que corresponde a valores necessários para manutenção do equilíbrio financeiro futuro do regime, sendo apresentado plano de amortização desse deficit.

Constam nos autos o Certificado de Regularidade Previdenciário (CRP); atas das reuniões dos órgãos deliberativos que tenham aprovado as demonstrações contábeis; declaração de que a base cadastral utilizada para realização da avaliação atuarial é completa e consistente; nota técnica atuarial – NTA; política anual de investimentos aprovada pelo órgão superior competente; relatório de avaliação das aplicações dos recursos financeiros do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

RPPS; demonstrativo da política de investimentos – DPIN e demonstrativo de informações previdenciárias e repasses – DIPR, bem como a declaração do Diretor-Presidente informando que “não houve Termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento de débitos de contribuições previdenciárias no Exercício Financeiro de 2021”.

Não Foram encaminhados os seguintes documentos exigidos pelas Portarias do Ministério da Previdência Social:

– Declaração de que o censo previdenciário conta com periodicidade não superior a cinco anos, em seu lugar foi encaminhada a declaração de que “em consulta aos arquivos deste instituto não foram encontrados nenhuma declaração e/ou documento que comprove a existência da realização de censo previdenciário nos últimos cinco anos.”

**Chama-se atenção do Gestor desta Entidade e ao Chefe do Poder Executivo Municipal para o cumprimento dos dispositivos, contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00, que estabelece obrigações para os Municípios que possuem Entidades de Previdência Social. Assim, registre-se que os arts. 4º, § 2º, inciso IV; 53, inciso II, § 1º, inciso II e 69, estabelecem que deve constar do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, a avaliação da situação financeira e atuarial, bem como determina a realização de projeções atuariais.**

### **DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi encaminhada a declaração dos bens do gestor, **observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379.18.**

### **MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Conforme consulta realizada nos arquivos do Sistema de Informação de Controle de Contas – SICCO, não existem pendências alusivas ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados ao gestor das contas em análise.

### **DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07, uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da internet, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das Entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta está proporcionando ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09, dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Itaberaba, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- **AUT.GERA.GV.001186** - Ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

### **III. DISPOSITIVO**

Em face do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar 06/91, c/c o Art. 234, II e 236, da Resolução TCM nº 1392/2019, vota-se pela **APROVAÇÃO, porque regulares, PORÉM COM RESSALVAS – das Contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Ibicoara - IPREVIB**, relativas ao exercício financeiro de 2021, Processo e-TCM, o nº 06825e22, da responsabilidade do **Sr. Luciano Aguiar da Silva**, aplicando-se ao Sr. Gestor, **multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, com fundamento no inciso I, do art. 71 da citada Lei Complementar nº 06/91, a ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, combinado com o disposto na Resolução 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas nos arts. 49 e 74 da multicitada Lei Complementar, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- As consignadas na Cientificação Anual;
- O Relatório de Controle Interno não atende ao disposto Resolução TCM nº 1120/05.

**Determina-se :**

**À SGE**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

I - Notifique-se o Sr. Prefeito do Município, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, os recolhimentos das quantias devidas, adotar as providências pertinentes, inclusive judiciais, se necessário, no sentido de cobrá-las, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

II - Cópia deste decisório às Contas da Prefeitura Municipal de **Ibicoara**, exercício de 2021, ao titular da Entidade, para ciência e **adoção das providências aqui recomendadas**.

III - Ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 10 de agosto de 2022.

**Cons. Fernando Vita**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



## PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06825e22**

Exercício Financeiro de **2021**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES-IPREVIB

Município de **IBICOARA**

Gestor: **Luciano Aguiar da Silva**

Relator: **Cons. Plínio Carneiro Filho**

## RECURSO ORDINÁRIO

### I RELATÓRIO

Cuida o expediente de Recurso Ordinário, formulado pelo Sr. **Gilberto Leite Neves**, nos autos do Processo TCM nº **06825e22**, que trata da prestação de contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES-IPREVIB, município de Ibicoara**, exercício financeiro de **2021**, da Relatoria do Cons. Fernando Vita, tendo em vista o Acórdão emitido pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas referenciadas, com cominação ao Gestor do seguinte gravame:

- **Multa de R\$1.000,00** (um mil reais), nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 06/91, notadamente em razão das irregularidades remanescentes.

Irresignado com o decisório, o responsável ingressou com o Recurso Ordinário, visando a reforma do Acórdão proferido, quando foram tecidas considerações em torno de **a) Irregularidades apontadas na Cientificação Anual e b) Relatório do Controle Interno**.

Conclui a petição, ao tempo em que solicita:

*“Mediante as razões de fato e de direito expostas, vem, venho, na qualidade de Requerente, à ilustre presença de Vossa Excelência, devidamente subsidiado pelo conjunto probatório que compõe os presentes autos, e, considerando a presença dos princípios da boa fé, da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal, **REQUERER** que:*

*Seja o presente Recurso Ordinário acatado e que a penalidade imposta, ou seja, a multa de R\$1.000,00 (mil reais) seja cancelada, por ser de direito e de Justiça e por força do princípio da veracidade dos fatos.”*

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Este é o Relatório, lastro do voto que é submetido ao egrégio Plenário objetivando o julgamento do recurso.



## II FUNDAMENTAÇÃO:

Atendidos os requisitos de legitimidade e tempestividade, dispostos nos arts. 309 e 314, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios, o Recurso Ordinário merece ser conhecido.

Examinado o Acórdão exarado, cabe reprodução das ressalvas consignadas na parte dispositiva da peça, as quais motivaram a aplicação da multa ao Gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 06/91, no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), senão veja-se:

*“(...) aplicando-se ao Sr. Gestor, multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no inciso I, do art. 71 da citada Lei Complementar nº 06/91, (...), tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:*

- *As consignadas na Cientificação Anual;*
- *O Relatório de Controle Interno não atende ao disposto Resolução TCM nº 1120/05.”*

Após tudo visto e devidamente analisado o apelo, observa-se que a peça recursal se volta, exclusivamente, para as ressalvas assentadas na decisão, notadamente as irregularidades remanescentes da Cientificação/Relatório Anual e as falhas na elaboração do Relatório de Controle Interno, a seguir examinadas:

### **a) Irregularidades apontadas na Cientificação Anual**

No que diz respeito ao acompanhamento da execução orçamentária, a Relatoria de então acolheu o achado sinalizado pela 12ª IRCE na Cientificação Anual, traduzido em “AUT.GERA.GV.001186 - Ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA”.

No recurso interposto, o responsável sustenta que a ocorrência em destaque refere-se a consumo de combustível, concernente às competências 01/2021 a 11/2021, todavia, assegura que *“no período apontado, não houve qualquer consumo de combustível por parte deste Instituto, haja vista o mesmo não possuir qualquer veículo de sua propriedade ou mesmo locado para lhe prestar serviços de transporte.”*

Assim, com supedâneo no sistema SIGA, é de se concluir a veracidade das informações manifestadas na fase recursal, de modo que **a decorrente ressalva deverá ser excluída** nesta ocasião.

### **b) Relatório do Controle Interno**

Examinado o sobredito relatório, assinalou o decisório que *“não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da Entidade”*, dando ensejo à conversão em ressalva neste aspecto.

Em seu petítório, o Gestor pondera que *“mesmo reconhecendo que houvera impropriedades nos resultados do Relatório de Controle Interno desta Câmara de*



*Vereadores, há que se sopesar que essas citadas impropriedades e seus eventuais impactos, não resultaram em prejuízos à gestão desta Entidade, quer financeiros ou administrativos”.*

Isto posto, da leitura dos argumentos expostos, observa-se a anuência do recorrente com a questão, razão porque **a ressalva retratada fica mantida**. Não obstante, entende-se que a impropriedade residual não causa impacto para ensejar a aplicação da multa de R\$1.000,00, razão porque determina-se seu afastamento nesta oportunidade, a culminar no **provimento do presente Recurso Ordinário**.

Assim sendo, a peça recursal merece ser provida, para promover a supressão da multa aplicada ao Gestor em razão dos demais questionamentos, conforme demonstrado neste relatório.

### **III DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, com base no parágrafo único do art. 88 da Lei Complementar nº 06/91, é de se **CONHECER** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Luciano Aguiar da Silva**, responsável pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES-IPREVIB**, município de **Ibicoara**, exercício de 2021, Processo TCM nº 06825e22, para **excluir a multa** de que trata o art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 06/91, de **R\$1.000,00** (um mil reais); mantendo-se o pronunciamento pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas referenciadas e demais determinações.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 19 de dezembro de 2024.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.